



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.006 - RS (2011/0163626-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VASCO EMÍLIO SOUZA MORAES
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE.

1. A existência de interpretação controvertida entre Tribunais, com relação ao prazo decadencial para a Administração rever seus atos, não viabiliza a ação rescisória, por não se tratar de matéria de natureza constitucional .

2. Aplica-se a Súmula n. 343/STF, segundo a qual: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.006 - RS (2011/0163626-6)

AGRAVANTE : VASCO EMÍLIO SOUZA MORAES
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Vasco Emílio Souza Moraes interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 446/448, que negou provimento ao agravo.

O agravante alega, no especial, que a rescisória em tela é perfeitamente cabível, pois a Súmula 343/STF deve ser afastada quando a violação sustentada diz respeito à matéria de índole constitucional.

Aduz que, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32 e 54 da Lei n. 9.784/99, a Administração fica impossibilitada de revisar seus atos após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.006 - RS (2011/0163626-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Tribunal de origem julgou improcedente a rescisória ajuizada pelo recorrente por aplicar o óbice da Súmula n. 343/STF. E nesse diapasão, demonstrou a existência de interpretação controvertida no âmbito deste Tribunal e daquela Corte com relação ao prazo decadencial para a Administração rever seus atos.

Diante desse contexto, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, haja vista estar em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a procedência da rescisória por ofensa ao inciso V do art. 485 do CPC pressupõe a ofensa frontal e direta ao comando jurídico.

Na hipótese em que o acórdão rescindendo optar por uma dentre as diversas interpretações possíveis, descabe falar em rescisória diante do Enunciado n. 343/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA. LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INC. V, DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. **A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso no acórdão rescindendo se opte por uma dentre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 343 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

3. In casu, o dispositivo legal estabelecia expressamente que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, excluía-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98).

4. A jurisprudência uníssona desta Corte entende que, conforme dispunha a literalidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n.

9.718/98, a referida exclusão da base de cálculo somente poderia ocorrer após a devida regulamentação pelo poder público, fato esse que jamais ocorreu até a revogação da norma pela MP n. 1991-18/2000.

5. Precedentes: AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

6. Recurso especial provido (REsp 920.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011) (grifou-se).

De registrar que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a matéria controvertida decidida no julgado que se pretende rescindir não é de natureza constitucional, cingindo-se, em verdade, na interpretação dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32 e 54 da Lei n. 9.784/99.

Assim, a tese defendida pelo recorrente não é aplicável ao presente caso. Cita-se, por oportuno, o aresto infra:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.

2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito ex tunc, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o decisor.

3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. In casu, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.

4. Agravo regimental improvido (AgRg na AR 2.385/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 19/05/2003, p. 112).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0163626-6

AgRg no
AREsp 26.006 / RS

Números Origem: 200671000012586 200904000443326

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VASCO EMÍLIO SOUZA MORAES
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VASCO EMÍLIO SOUZA MORAES
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.